

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a redação do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de assegurar a licença-maternidade e o salário-maternidade à empregada que adote adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....” (NR)

Art. 2º O caput do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT concede a licença-maternidade para as empregadas que adotam **crianças**, que, na definição legal, possuem até 12 anos de idade.

Da mesma forma, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, garante o salário-maternidade pelo período de 120 dias ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de **criança**.

A licença e o benefício previdenciário, portanto, não são assegurados ao trabalhador ou segurado que adote adolescente.

As estatísticas de adoção revelam que há grande dificuldade na adoção de adolescentes, sendo um dos motivos a complexidade existente nos relacionamentos com essa faixa etária.

Assim, entendemos que a adoção de jovens entre 12 e 18 anos de idade precisa ser estimulada, devendo ser estendido o mesmo direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, permitindo à adotante e ao adolescente maior proximidade no período inicial de convivência familiar.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO